

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 1200/2025@ – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Iperon.

INTERESSADO (A): Aldair Ferreira de Araújo.

CPF n. \*\*\*.216.882-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática.

5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2025-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aldair Ferreira de Araújo**, CPF n. \*\*\*.216.882-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível C, referência 11, matrícula n. 300034909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 472, de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 1.7.2024 (ID1745029), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1746309), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6°) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 39 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1745030) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746183).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745032).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 472, de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 1.7.2024, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/03, art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de Aldair Ferreira de Araújo, CPF n. \*\*\*.216.882-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível C, referência 11, matrícula n. 300034909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

- II **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- **IV Dar ciência,** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V − **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- **VI Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
  - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator

E- VII